

## TERMO DE CIÊNCIA DE AFASTAMENTO

Considerando o previsto no Artigo 13 da Lei Complementar n.º 17/2023, de 04 de janeiro de 2023.

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado, portador (a) do RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, com telefone para contato n.º (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ e e-mail \_\_\_\_\_, Concursado (a) no cargo \_\_\_\_\_, com remuneração no cargo efetivo de R\$ \_\_\_\_\_ lotado (a) na \_\_\_\_\_, matrícula n.º \_\_\_\_\_.

Modalidade de Afastamento: \_\_\_\_\_

Fico ciente do disposto no Artigo 13 da Lei Complementar n.º 17/2023:

Art. 13 O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado (14%), da contribuição normal do empregador (16,7%), como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 17/2023.

§ 6º O segurado que optar pelo pagamento da contribuição previdenciária, pendente de recolhimento, e vir a falecer, após ter efetivado o parcelamento do débito, o valor das parcelas vencidas ou

vincendas, serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus, até a sua quitação total.

§ 7º Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas serão descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, mediante prévia comunicação ao respectivo servidor.

§ 8º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei.

§ 9º As contribuições facultativas não recolhidas, não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 10 As contribuições facultativas devida e efetivamente recolhidas ao IPASEMAR, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

Fico ciente ainda, do que dispõe o Artigo 22 da Lei Complementar nº 17/2023:

Art. 22 Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

- I - juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - multa de 5% (cinco por cento);
- III - atualização monetária equivalente à variação do IPCA do IBGE.

Desta forma, declaro que opto por:

(  ) Realizar o recolhimento das contribuições conforme trata o Artigo 13 da Lei Complementar n.º 17/2023.

(  ) Não realizar o recolhimento das contribuições conforme trata o Artigo 13 da Lei Complementar n.º 17/2023.

Declaro ter ciência de que, caso opte por realizar o recolhimento das contribuições, a partir da data da publicação da portaria de concessão de afastamento serão gerados boletos referentes às contribuições previdenciárias parte servidor e parte patronal do período correspondente ao afastamento e que é de minha responsabilidade o acesso ao endereço eletrônico do IPASEMAR ([www.ipasemar.pa.gov.br](http://www.ipasemar.pa.gov.br)) para emissão dos boletos.

Para que surta efeitos, firmo o presente termo em 02 (duas) vias de forma e teor idênticos.

Marabá-PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura